



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010403-20.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes L M ESTUDIO SORRIR CLÍNICA ODONTOLÓGICA, MARIANA CARVALHO GIARETA e JOÃO AUGUSTO GIARETA, é apelada DALVA SILVA LIMA SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43864.

Apelação nº 1010403-20.2023.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

Apelantes: L M Estudio Sorrir Clínica Odontológica e outros.

Apelada: Dalva Silva Lima Santo.

Juiz prolator da sentença: Luís Eduardo Scarabelli.

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de parcial procedência. Obrigação de fazer cumprida. Multa diária cuja manutenção não se justifica. Prestação de serviços odontológicos envolvendo 21 coroas, 7 extrações e raspagem. Eventuais custos suportados pelos réus não demonstrados. Iniciativa da rescisão que é irrelevante, importando apenas o que foi efetivamente cumprido. Prova dos autos demonstrando que ficaram faltando 8 coroas e 3 extrações. Restituição de 1/3 do valor, então, que se mostrou adequada. Ônus sucumbenciais inalterados. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 199/203, cujo relatório se adota, para declarar a rescisão do contrato e condenar os réus na restituição de R\$6.666,67, com atualização desde o desembolso e juros desde a citação, além de obrigação de fazer consistente em entregar toda a documentação odontológica da autora, sob pena de multa diária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável por metade das custas e despesas, além de honorários em prol do patrono da adversa fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 40% para os réus e 60% para a autora.

Inconformados, **apelam os réus** sustentando, em síntese, que a documentação odontológica foi integralmente entregue aos cuidados da autora, conforme termo de retirada devidamente assinado por seu procurador, pelo que deve ser afastada qualquer penalidade nesse

sentido; que todo o material necessário para a realização do tratamento foi adquirido, moldado e confeccionado para a paciente, que deixou de comparecer ao consultório para a realização dos procedimentos; que, como os serviços foram prestados e os custos dos materiais foram suportados pelos réus, inexistente fundamento para restituição de quantia; que a sentença desconsidera os serviços efetivamente realizados (extração de 3 dentes, inserção de 16 coroas, 1 consulta com moldagem e colocação de 4 dentes provisórios de resina acrílica), além dos custos com materiais adquiridos; que, ao ignorar esses fatores, incorre-se em manifesta injustiça, ensejando enriquecimento ilícito para a autora; que deve ser reconhecida a execução substancial do contrato pelos réus, com redução do valor arbitrado para que reflita adequadamente a proporcionalidade entre os serviços prestados e a contraprestação devida; que a autora abandonou o tratamento; que se propuseram a descontar o valor da mão de obra, de R\$1.200,00; que o tratamento foi ajustado às condições de saúde (diabetes) da autora, de modo diligente e responsável, afastando-se a pretendida responsabilização dos profissionais; que os serviços foram prestados nos moldes contratados, tendo os réus se desincumbido do ônus probatório, inexistindo valor a ser restituído; e que a condenação deve ser afastada, reconhecendo-se a improcedência da demanda (fls. 206/216).

Houve resposta (fls. 244/261).

É como relato.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Narra a autora que celebrou contrato verbal de prestação de serviços odontológicos com os réus, que consistiriam em inserção de 21 coroas (por R\$1.000,00 cada), 7 extrações (R\$150,00 cada) e raspagem (R\$400,00), sendo avençado o valor total de R\$20.000,00, integralmente quitado. Realizadas 11 coroas e 6 extrações, recebeu a informação de que

estava finalizado o serviço contratado, com cobrança de valor adicional para mais serviços. Insatisfeita, pediu a restituição proporcional pelos serviços não prestados, sendo oferecido apenas o valor de R\$1.200,00. Nesse contexto, ajuizou a presente ação objetivando a rescisão do contrato, com arbitramento do valor proporcional a ser devolvido e condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a ação, na forma mencionada, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos, à exceção da obrigação de fazer fixada.

Com efeito, os réus comprovaram o cumprimento da obrigação de fazer em fls. 219/220, o que não foi impugnado pela autora em contrarrazões. Assim, realmente não se justifica a manutenção de multa diária.

No resto, não há que se falar em alteração.

Eventuais custos arcados pelos réus em virtude do tratamento contratado não foram comprovados, não prosperando a argumentação nesse sentido.

A iniciativa para a rescisão pouco importa para o resultado da lide, que em nada se altera mesmo que tenha a autora desistido do tratamento.

O que importa é até que ponto o contrato foi efetivamente cumprido, de modo a permitir a quantificação da restituição devida à autora.

Como ficou incontroverso, o contrato abarcava inserção de 21 coroas (por R\$1.000,00 cada), 7 extrações (R\$150,00 cada) e raspagem (R\$400,00), sendo avençado o valor total de R\$20.000,00, integralmente quitado.

Os réus pedem a redução da condenação alegando adimplemento substancial, pois teriam realizado 3 extrações, 16 coroas e a raspagem.

As provas encartadas (fls. 122/141), porém, indicam cumprimento do contrato na proporção de 2/3 reconhecida pelo juízo *a quo*, não havendo que se falar em alteração nesse ponto.

Os documentos de fls. 112/115 e 126/127 são bastante claros a esse respeito. O orçamento de fls. 126 indica coroa nos dentes 21, 22, 23, 24, 34, 35, 36, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 33, 32, 41, 42, 43 e 44 e extração dos dentes 22, 23, 27, 41, 42, 32 e 35. O prontuário da autora (fls. 127, em versão digital em fls. 112/115), por sua vez, apesar de indicar que não foram feitas apenas 3 coroas (nos dentes 22, 23 e 14 – fls. 114), destoa do próprio histórico que o compõe, que denota a realização de coroa apenas nos dentes 12 a 17 e 33 ao 43 – faltando, então os dentes 21, 22 e 23 (confessadamente não realizada), 24, 11, 14 (confessadamente não realizada), 32 e 44, totalizando oito. Quanto às extrações, percebe-se que apenas 4 foram realizadas (dentes 41, 42, 32 e 27), estando comprovada a realização da raspagem.

Portanto, faltando 8 de 21 coroas contratadas e 3 de 7 extrações, tendo sido cumprida a raspagem, o que no total equivale a pouco mais de 1/3 de descumprimento, exsurge adequada a condenação na proporção fixada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido:

Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores e de indenização por danos morais. Sentença de procedência. (...). Descumprimento parcial do contrato incontroverso. (...). Pretensão das autoras de devolução da quantia correspondente a 2/3 dos valores pagos, considerando o não cumprimento do contrato (...). Pedido acolhido. Sentença mantida. (...). (TJSP; Apelação Cível 1006662-76.2022.8.26.0006; Rel. Morais Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. (...). Descumprimento parcial do contrato. DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, com determinação de reembolso de 1/3 do valor contratado. APELAÇÃO da ré, que insiste na alegação de ausência de prova do dano. REJEIÇÃO. (...). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001103-84.2008.8.26.0506; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2015).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida quanto à restituição.

Os ônus sucumbenciais permanecem inalterados, pois o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu não afasta o princípio da causalidade.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator